



DEMOCRACIA, ADVOCACIA E TECNOLOGIA: RISCOS E DESAFIOS



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 080/2020-PNP.
Ref.: Protocolo n. 49.0000.2020.002614-3.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Ministro José Mucio Monteiro
Presidente do Tribunal de Contas da União
Brasília – DF

Assunto: Garantia das prerrogativas advocatícias. Resolução-TCU n. 313, de 27 de março de 2020. Resolução-TCU n. 311, de 19 de março de 2020. Sustentação oral no âmbito das sessões virtuais de julgamento. Registro de oposição ao julgamento de processos em sessão virtual.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, nos valem do presente para informar a V.Exa. o recebimento de reclamações de advogados com relação ao teor da Resolução n. 313, de 27 de março do ano corrente, que alterou a Resolução-TCU nº 311, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o julgamento e a apreciação, por meio eletrônico, de processos de competência do Tribunal de Contas da União.

A Resolução n. 313, de 27 de março de 2020 acrescentou o art. 2º-A à Resolução n. 311, de 19 de março de 2020. Veja-se:

Art. 1º A Resolução-TCU nº 311, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 2ºA, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A Os pedidos de sustentação oral referentes a processos incluídos em pauta de sessão virtual devem ser formulados na forma definida no Regimento Interno do TCU até às 12 horas do dia útil anterior à realização da sessão.

§ 1º A petição deverá ser acompanhada do arquivo de áudio ou de vídeo, contendo as razões defendidas pelo requerente ou seu procurador, sob pena de indeferimento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§ 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio ou de vídeo, devendo observar o tempo máximo de 10 minutos.

§ 3º Caso o arquivo enviado exceda o tempo máximo previsto no parágrafo anterior, o trecho excedente será desconsiderado.

§ 4º A partir do deferimento da sustentação oral pelo presidente do colegiado, os ministros, ministros-substitutos e o Ministério Público terão acesso ao seu conteúdo na página de realização da sessão.

§ 5º Quando o formato, a resolução ou o tamanho do arquivo enviado impossibilitar que o Relator tenha acesso às razões do interessado, o processo será transferido para a sessão virtual subsequente e o relator despachará nos autos, abrindo prazo para que o interessado na sustentação oral apresente novo arquivo de áudio ou de vídeo no prazo definido no caput deste artigo.

§ 6º Não havendo resposta do interessado ou em caso de impossibilidade de acesso ao conteúdo persistir com o novo arquivo apresentado, o pedido de sustentação oral será indeferido.

§ 7º O Presidente do TCU fixará os procedimentos específicos para o recebimento dos arquivos referentes à sustentação oral, bem como os requisitos de formato e tamanho.”

(...)

Nesse sentido, *data máxima vênia*, em que pese termos ciência de que o objetivo da norma ao regulamentar a matéria é agilizar a realização dos trabalhos administrativos no âmbito deste Tribunal, as disposições contidas na Resolução violam o livre exercício profissional dos advogados, prerrogativa insculpida no art. 7º, I da Lei n. 8.906/94¹.

Isto porque, ao determinar que o advogado encaminhe vídeo com a sustentação oral gravada, a Resolução impede a interação dos causídicos com os integrantes desta Corte, obstando, por consequência, que o advogado suscite questão de ordem ou mesmo esclareça eventual dúvida dos julgadores, quando for o caso.

É preciso lembrar que o inciso X do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB permite ao advogado suscitar questão de ordem em qualquer juízo ou tribunal², no entanto, na hipótese prevista na Resolução-TCU n. 313, de 2020, referida prerrogativa foi claramente

¹ Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
(...)

² X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;



DEMOCRACIA, ADVOCACIA E TECNOLOGIA: RISCOS E DESAFIOS



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

desconsiderada, tendo em vista a impossibilidade de participação do advogado na sessão de julgamento virtual.

Prejudicar a realização de sustentação oral pelo advogado é ameaçar o pleno direito de defesa, é retirar direitos do cidadão e da sociedade, o que está claramente protegido pela nossa Constituição Federal ao estabelecer, em seu artigo 133, que o advogado é *indispensável à administração da Justiça*. Ao prever a indispensabilidade do advogado à administração da justiça a Constituição da República reconheceu a alta relevância social do múnus público desempenhado por esse profissional, que é a defesa e promoção de direitos e interesses dos cidadãos, merecendo a advocacia tratamento condigno à sua função.

A restrição ao livre exercício profissional do advogado não afeta somente a classe profissional, mas principalmente o direito de defesa, bem como os direitos fundamentais de toda sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual é inconcebível a determinação de encaminhamento de arquivo de vídeo contendo a gravação da sustentação oral.

Insta salientar que o parágrafo único do art. 2º da Resolução-TCU n. 311, de 2020 estipulava a impossibilidade de análise, em sessão virtual, de processos nos quais houvesse pedido de sustentação oral, no entanto, o art. 2º da Resolução-TCU n. 313, de 2020 revogou referido dispositivo, conforme demonstram as transcrições abaixo:

Resolução n. 311, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Os processos de competência do Tribunal de Contas da União poderão, a critério do Relator, ser examinados em sessão virtual convocada previamente pelo Presidente do Colegiado.

Parágrafo único. Não poderão ser apreciados em sessão virtual processos em que haja pedido de sustentação oral.

Resolução n. 313, de 27 de março de 2020.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Resolução-TCU nº 311, de 2020.

Desta forma, esta Entidade entende ser necessária a revogação do art. 2º da Resolução-TCU n. 313, de 2020, devendo voltar a vigorar o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução-TCU n. 311, de 2020, de modo que **nos casos em que houver pedido de sustentação oral, o processo seja automaticamente incluído na pauta da sessão de julgamento presencial, permitindo a participação do advogado no referido ato.**



Cumprе mencionar ainda que apesar da possibilidade de oposição, pela parte, ao julgamento do processo em sessão virtual³, referida oposição deve ser motivada, o que leva a crer que o pedido passará pela da análise do Relator, diferente da oposição manifestada por Ministros e Representantes do Ministério Público, que possui o condão de retirar o feito, de forma automática, da pauta de julgamento.⁴

Nesse sentido, diante da ausência de hierarquia entre advogados e membros do Poder judiciário, o que se estende a membros de outros órgãos julgadores, bem como membros do Ministério Público⁵, se faz necessário que a oposição manifestada pela parte, por intermédio de seu advogado, exclua o processo de forma automática da pauta da sessão virtual, tal qual ocorre quando a oposição é suscitada por Ministros e Representantes do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, o Conselho Federal da OAB pugna para que: *(i)* nos casos em que houver pedido de sustentação oral, o processo seja automaticamente excluído da pauta de julgamentos da sessão virtual, devendo ser analisado em sessão presencial, possibilitando a participação do advogado no ato e *(ii)* quando houver oposição da parte, por intermédio de seu advogado, ao julgamento do processo em sessão virtual, o feito seja automaticamente excluído da pauta da sessão virtual, assim como ocorre quando a oposição é suscitada por Ministros e Representantes do Ministério Público.

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44, II, e art. 54, I e X, da Lei n. 8.906/1994), solicitamos os bons

Resolução-TCU n. 311, de 2020, alterada pela Resolução-TCU n. 313, de 2020.

³ Art. 3º As pautas das sessões virtuais observarão a forma e os prazos estabelecidos no Regimento Interno para as sessões presenciais.

§ 1º É facultado à parte opor-se, motivadamente, ao exame de processo em sessão virtual, mediante peticionamento dirigido ao Relator até às 10 horas e 30 minutos do dia do encerramento da sessão respectiva.

⁴ § 2º Os Ministros, os Ministros-Substitutos convocados ou o Representante do Ministério Público poderão registrar oposição a que o processo pautado seja apreciado de forma virtual até o encerramento da sessão respectiva.

§ 3º Caso ocorra o registro de oposição de que trata o parágrafo anterior, o processo ficará automaticamente excluído da pauta da sessão virtual

Lei 8.906/94:

⁵ Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.



DEMOCRACIA, ADVOCACIA E TECNOLOGIA: RISCOS E DESAFIOS




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.


préstimos de V.Exa. no sentido de adotar as providências necessárias para garantir o livre exercício profissional dos advogados no âmbito desta Corte de Contas.

Certos de que V.Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Atenciosamente,



Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das
Prerrogativas



Adriane Cristine Cabral Magalhães
Procuradora Nacional Adjunta de Defesa
das Prerrogativas



Bruno Dias Cândido
Procurador Nacional Adjunto de Defesa das
Prerrogativas